



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10825.720752/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.208 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente VANDERLEY PERES MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA.

As despesas médicas dedutíveis restringem aos pagamentos realizados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e planos de saúde, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, ao teor da legislação de regência.

O pagamento efetuado a profissional instrumentador cirúrgico somente poderá ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda quando o valor integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.

Mantém-se a glosa quando o pagamento é realizado diretamente ao instrumentador cirúrgico, por inexistência de previsão legal.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de revisão da declaração de ajuste anual do IRPF relativo ao ano calendário de 2009, exercício de 2010, que importou na redução do imposto a restituir declarado no valor de R\$ 6.206,61, para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 5.986,61, em razão da dedução indevida de despesa médica, no valor de R\$ 800,00, por falta de comprovação ou previsão legal para sua dedução, conforme notificação de lançamento constante dos autos (fls. 18/22).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 16-57.270, proferido pela 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 27/31), transcrito a seguir:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/03/2012, de fls. 17/22.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	305.066,71
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	83.443,52
4) Glosa de Deduções Indevidas	800,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	222.423,19
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	53.211,01
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	59.197,62
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	5.986,61
15) Imposto a Restituir Declarado	6.206,61
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	5.986,61

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	800,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 800,00 indevidamente deduzido a título de **Despesas Médicas**, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

<u>CPF/CNPJ</u>	<u>Nome</u>	<u>Cód.</u>	<u>Declarado</u>	<u>Reemb.</u>	<u>Alterado</u>
134.412.478-09	Iraci Ferreira da Silva Almeida	010	800,00	0,00	0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Glosa da despesa relativa à instrumentação, por falta de previsão legal.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls.02 e 12, alegando, em síntese, que:

O valor refere-se a despesas médicas de sua filha Rafaela dos Reis Moreira;

Todos os profissionais que participaram da cirurgia, dentre eles a instrumentadora cirúrgica Iraci Ferreira da Silva, emitiram recibos de seus honorários. Entende que o valor de R\$ 800,00, devidamente comprovado por meio de recibo, deve ser acatado para fins de dedução, visto que referente à profissional auxiliar que integrou a equipe da cirurgia, conforme decisões anexas da 4ª Turma/Curitiba e entendimento do contador especialista em artigo do Infonet – Economia – Dúvidas IRPF 2011;

Anexa documentos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume a redução do imposto a restituir declarado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 02/05/2014 (fls. 34/35), o contribuinte interpôs, em 02/06/2014, recurso voluntário (fls. 37/39), repisando as alegações lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir resumidamente sintetizados:

A despeito da observação feita na r. decisão recorrida – “falta de previsão legal para dedução” – o certo é que, assim como os demais profissionais médicos que auxiliaram na cirurgia, a profissional auxiliar (instrumentadora cirúrgica) também integrava a equipe médica que realizou o procedimento cirúrgico, **sendo que os honorários dos profissionais não foram incluídos na conta hospitalar por questões meramente administrativas (relação hospital-médicos)**, ajeitas à vontade do contribuinte, porém, foram devidamente especificados os valores em recibos individuais, conforme comprovante anexos.

E, por integrar a profissional auxiliar (instrumentadora cirúrgica), a equipe que realizou o procedimento cirúrgico, entende o recorrente, com a devida vênia, que o valor de seus honorários, deve ser deduzido da base de cálculo do imposto, ressaltando que referido valor, assim como os honorários dos demais profissionais, **não foi incluído na fatura do estabelecimento hospitalar por questões meramente administrativas.**

Nesse sentido, aliás, o entendimento do contador especialista Jadson Ricarte, no “Infonet – Economia – Dúvidas IRPF 2011”, publicado em 08/04/2011, e decisões anexas, reconhecimento a viabilidade de dedução do valor pago ao profissional auxiliar (instrumentalista cirúrgico), quando este integra a equipe que realizou o procedimento cirúrgico.

Requer, ao final, a nulidade do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 41/56.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa das despesas médicas declaradas:

O Recorrente deduziu, na declaração de rendimentos (fls. 52/55), os valores de despesas médicas por ele suportadas no ano-calendário de 2009, exercício de 2010, dentre as quais o pagamento realizado à Iraci Ferreira da Silva, instrumentadora cirúrgica (fls. 45). A fiscalização, por seu turno, no particular, não acatou a aludida despesa, por falta de previsão legal para a referida dedução.

Por seu turno, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 30):

Na legislação acima transcrita, especificamente no art. 8º, inc. II, alínea “a”, da Lei 9.250/95, verifica-se que **estão discriminados, de forma exaustiva, os pagamentos que são considerados despesas médicas** e, por conseguinte, poderão ser deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

A autoridade lançadora justificou a glosa da despesa médica **por se tratar de pagamento efetuado a instrumentador cirúrgico, sem previsão legal para dedução**. Com efeito, as despesas com saúde, passíveis de dedução da base de cálculo do imposto, estão restritas aos pagamentos aos prestadores e/ou serviços referidos no dispositivo legal acima referido, **que não abarca a despesa em referência**.

Portanto, resta mantida a glosa de R\$ 800,00, **por ausência de previsão legal para dedução de gastos com instrumentação cirúrgica**, nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Pois bem, entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

O art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, inciso I, da Lei nº 9.250/95, e art. 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), **são taxativos** ao limitar a dedutibilidade das despesas pagas à

médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, exclusivamente, dentre os quais não se encontra contemplado os profissionais instrumentadores cirúrgicos. Logo o pagamento realizado diretamente à profissional, como aliás, noticiado pelo próprio Recorrente **não** pode ser acatado, ao teor da dicção legal.

Nada obstante, tal despesa poderia ser dedutível se efetivamente integrasse a conta ou fatura emitida pelo estabelecimento hospitalar, adotando-se aqui o mesmo tratamento fiscal conferido às despesas com enfermeiro e massagistas.

Aliás, tal entendimento se robustece com edição da SC nº 207 – Cosit, de 16/11/2018, que apreciou a questão da dedutibilidade das despesas com instrumentação cirúrgica, onde a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal assim concluiu:

Conclusão

16. Diante do acima exposto, conclui-se que o pagamento a instrumentador cirúrgico, quando efetuado diretamente pelo contribuinte, **não** poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), por ausência de previsão legal; **sendo somente permitida tal dedução se referida despesa integrar a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, relativamente a uma despesa médica dedutível.**

17. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Destarte, ancorado na legislação de regência, inexistem reparos na decisão recorrida, razão pela qual mantenho o valor glosado de R\$ 800,00, por falta de previsão legal a autorizar a dedução **na forma como realizada**, que importou na redução do imposto de renda a restituir declarado de R\$ 6.206,61, para o imposto a restituir ajustado no valor de R\$ 5.986,61.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial administrativo trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para confirmar o valor do imposto de renda a restituir ajustado apurado no ano-calendário 2009, exercício 2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto